

## **ATA DA REUNIÃO DA 1ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA - 16/12/2025.**

Ao décimo sexto dia, do mês de dezembro, do ano de dois mil e vinte e cinco, reuniram-se os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício Circular CONSEMA nº 29/2025. Compareceram; Ilvânio Martins, Representante da Fundação de Apoio a Vida nos Trópicos – ECOTRÓPICA ; Edilberto Gonçalves de Souza, representante da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado de Mato Grosso – FETIEMT; Márcio Augusto Fernandes Tortorelli, representante da Instituto Técnico de Educação, esporte e cidadania – ITEEC; André Stumpf Jacob Gonçalves, Representante da Federação do comércio de bens, serviços e turismo do estado de Mato-Grosso – FECOMÉRCIO; Andréa Leite, representante da Secretaria de Estado de Agricultura Familiar – SEAF; Carlos Breno Gomes Monção, representante da secretaria de estado de educação – SEDUC; Auréa Campos, representante da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental – ABES; Kálita Cortiana Seidel, representante da Federação da Indústria do Estado de Mato-Grosso – FIEMT. Com o quórum formado, o Presidente iniciou a reunião. **Processo nº 121220/2020 – Interessado: Neusa Giacomelli – Relator: Márcio Augusto Fernandes Tortorelli – ITEEC – Revisor: André Stumpf – FECOMÉRCIO – Advogada: Adriana Vanderle Pommer – OAB/MT 14.810. Auto de infração nº 20033167 de 17/03/2020. Relatório técnico nº 118/CFFL/SUF/SEMA/2020.** Item 1 – Por impedir a regeneração natural em 746,9356 de floresta ou demais formas de vegetação nativa, conforme relatório técnico nº 118/CFFL/SUF/SEMA/2020. Item 2 – Por descumprir embargo de atividade em área embargada de acordo com o termo de embargo nº 0674D, datados de 18/08/2018, conforme relatório técnico nº 118/CFFL/SUF/SEMA/2020. Item 3 – Por exercer atividade potencialmente poluidora (agricultura) sem autorização (APF) do órgão ambiental competente. Decisão administrativa 1467/SGPA/SEMA/2021, parcialmente homologado em 24/06/2021, arbitrando a multas somadas no valor de R\$4.034.678,00 (quatro milhões, trinta e quatro mil, seiscentos e oito reais), com fulcro nos artigos 48, 18 e 79, e 66 do decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o recorrente pela nulidade do auto de infração. Voto relator pela nulidade do processo pela incidência da prescrição intercorrente, baseando na data de 14/06/2021 (decisão administrativa) pag. 159 à 168 e 13/11/2021 (publicação Diário Oficial) pag. 170 até o dia do relatório e voto; passaram-se 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses da decisão administrativa e 3 (três) anos e 9 (nove) meses da publicação, não havendo dúvidas quanto a prescrição. Voto revisor para dar provimento parcial ao recurso para anular as infrações dispostas no artigo 48 e 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, inerentes ao impedimento regeneração de vegetação, bem como atividade potencialmente poluidora, mantendo-se a multa por descumprir embargo, infração imposta no artigo 18 e 79 do referido Decreto, restando a multa no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do revisor, pelo parcial provimento ao recurso, mantendo tão somente a infração do artigo 18 e 79 do Decreto Federal 6.514/2008, restando a multa de R\$200.000,00 (duzentos mil reais). **Processo nº 9026/2022 – Interessada: Pork Foods Indústria de Carnes e Derivados – Relatora: Luana Andrade – FECOMÉRCIO – Advogado: Cesar Augusto Soares da Silva Júnior – OAB/DF 13.034. Auto de infração nº 22344644 de 14/03/2022.** Por lançamento de efluentes em não conformidade com a portaria de outorga nº 628 de 09 de agosto de 2017, para lançamento de efluentes no Rio Mutum, conforme tabela em epigrafe no despacho, folhas 276 e 277 f/v, do processo 498490/2018. Decisão administrativa nº 1293/SGPA/SEMA/2024, homologada em 22/07/2024, arbitrando contra a autuada penalidade de multas somadas ao valor de R\$200.000,00 (duzentos mil

reais), com fulcro nos artigos 66 e 62, V do Decreto Federal nº6.514/2008. Requer o recorrente que seja reconhecido a nulidade do auto de infração. Voto relator pelo provimento do recurso administrativo para declarar a insubsistência do auto de infração, em razão da ausência de laudo técnico de constatação capaz de provocar o suposto lançamento irregular de efluentes no Rio Mutum. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos da preliminar pela ausência do laudo de constatação, anulando-se o auto de infração. **Processo nº 407370/2016 – Interessada: Gislane Przniska – Relatora: Áurea Soares De Campos – ABES – Advogada: Adriana Vanderle Pommer – OAB/MT 14.810 – Camila Dill Rosseto – OAB/MT 19.905. Auto de infração nº0111G de 12/07/2016. Termo de embargo nº0111G de 12/07/2016. Relatório técnico nº0333/CFFF/SUF/SEMA/2016. Item 1 – Por desmatar 82,9419 hectares (ha) de vegetação nativa fora da área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme relatório técnico nº0333/CFFF/SUF/SEMA/2016. Item 2 – Por desmatar 1,0146 hectares (ha) de vegetação nativa dentro da área de preservação permanente, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme relatório técnico nº0333/CFFF/SUF/SEMA/2016. Decisão administrativa nº1139/SGPA/SEMA/2021 homologada em 17/06/2021, arbitrado contra a autuada a penalidade administrativa de multas somadas no valor de R\$88.014,90 (oitenta e oito mil, quatorze reais e noventa centavos), com fulcro no artigo 52 e 43 do Decreto Federal nº6.514/2008, bem como pela manutenção do termo de embargo. Requer a recorrente que seja declarada a nulidade do Auto de infração e termo de embargo. Voto relator para declarar ocorrência da Prescrição Intercorrente, em decorrência do lapso temporal havido entre a lavratura do auto de infração (12/07/2016 fls.02) e a Decisão Administrativa as fls. 112/114 (24/02/2021), conforme itens 01 e 06, declarando extinto o presente feito, conseqüentemente baixa do auto de infração nº 138398. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos da preliminar pela ocorrência da Prescrição Intercorrente, em decorrência do lapso temporal havido entre a lavratura do auto de infração (12/07/2016 fls.02) e a Decisão Administrativa as fls. 112/114 (24/02/2021), conforme itens 01 e 06, declarando extinto o presente feito, conseqüentemente baixa do auto de infração. **Processo nº 383148/2016 – Interessada: Fábio Aloísio Lodi – Relatora: Luana Andrade – FECOMÉRCIO – Advogada: Adriana Vanderle Pommer – OAB/MT 14.810 – Camila Dill Rosseto – OAB/MT 19.905. Auto de infração nº0067D de 02/08/2016. Auto de inspeção nº0018D de 02/08/2016. Termo de embargo nº0029D de 02/08/2016. Relatório técnico nº368/CFFF/SUF/SEMA/2016. 01 – Por desmatar a corte raso, 51,932 ha de vegetação nativa, fora da área de sem autorização de órgão ambiental competente, infração consumada mediante uso de fogo, conforme auto de inspeção nº 001B. 02 – Por desmatar a corte raso, 102,070 ha de vegetação nativa, em área de reserva legal e sem autorização de órgão ambiental competente, infração consumada mediante uso de fogo, conforme auto de inspeção nº 001B. Decisão administrativa nº1527/SGPA/SEMA/2024, homologada em 09/10/2024, arbitrando contra a autuada a penalidade administrativa de multas somadas no valor de R\$1.443.423,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta e três mil, quatrocentos e vinte e três reais), com fulcro no artigo 52 c/c 60, ambos do Decreto Federal nº6.514/2008, bem como pela manutenção do termo de embargo. Requer a recorrente pela nulidade do auto de infração e do termo de embargo. Voto relator conhece da Preliminar da Prescrição intercorrente, ocorrida entre a data do auto de infração (02/08/2016 – fls. 02) e a Decisão Judicial que suspendeu o feito em 31/05/2021, fls. 159/162, conforme itens 1 e 5, julgando extinto o presente feito, determinado a baixa definitiva do auto de infração nº 0067D 4, arquivamento dos autos. Em face a extinção do feito, determina o levantamento do Embargo de imediato a área competente. Vistos,****

relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos da preliminar da Prescrição intercorrente, ocorrida entre a data do auto de infração (02/08/2016 – fls. 02) e a Decisão Judicial que suspendeu o feito em 31/05/2021, fls. 159/162, conforme itens 1 e 5, julgando extinto o presente feito, determinado a baixa definitiva do auto de infração nº 0067D 4, arquivamento dos autos. Em face a extinção do feito, determina o levantamento do Embargo de imediato a área competente. **Processo nº 378887/2021 – Interessado: Espólio Nelson Tarnoschi – Relator: Marcio Augusto Fernandes Tortorelli – ITEEC – Advogado: Hide Abreu Hossoe – OAB/MT 24.765/O. Auto de infração nº 210432710 de 19/08/2021. Termo de embargo nº 210441826 de 19/08/2021. Relatório técnico nº 1122/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2021.** Por danificar através de exploração florestal, 375,11 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme descrito no relatório técnico nº 1122/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2021. Decisão administrativa nº 144/SGPA/SEMA/2025, homologada em 27/02/2025, arbitrada contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de vegetação destruída, no total de 375,11 ha, perfazendo a quantia de R\$1.875.550,00 (um milhão, oitocentos e setenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do termo de embargo. Requer o recorrente que seja declarado a nulidade do auto de infração e termo de embargo. Voto relator conhece a ocorrência da Prescrição intercorrente, ocorrida entre a data do auto de infração (19/08/2021 – fls. 02) e a Decisão Administrativa emitida em 18/02/2025 (fls. 153/155/v), conforme itens 1 e 5, julgando extinto o presente feito, determinado a baixa definitiva do auto de infração nº 210432710, e arquivamento dos autos. Em face a caracterização da Prescrição do feito, com extinção do mesmo, conseqüente levantamento do Embargo nº 210441826, de fls. 03. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do relator pelo reconhecimento da Prescrição intercorrente, ocorrida entre a data do auto de infração (19/08/2021 – fls. 02) e a Decisão Administrativa emitida em 18/02/2025 (fls. 153/155/v), conforme itens 1 e 5, julgando extinto o presente feito, determinado a baixa definitiva do auto de infração nº 210432710, e arquivamento dos autos. Em face a caracterização da Prescrição do feito, com extinção do mesmo, conseqüente levantamento do Embargo nº 210441826, de fls. 03. **Processo nº 99879/2020 – Interessado: Zilmar Luiz Poli e Outros – Relator: Marcos Felipe Verhalen de Freitas – SEDUC – Advogada: Adriana Vanderle Pommer – OAB/MT 14.810 – Juliana de Maio Galvão – OAB/MT 28.793. Auto de infração nº 20043097 de 26/02/2020. Termo de embargo nº 20044014 de 26/02/2020. Relatório técnico nº 97/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2020.** Por desmatar a corte raso no ano de 2020, 18,7 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, conforme relatório técnico nº 97/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão administrativa nº 5895/SGPA/SEMA/2020, homologada em 11/01/2024, arbitrando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de área de vegetação nativa desmatada, no total de 18,700ha que resulta no valor de R\$93.500,00 (noventa e três mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu-se pela suspensão do auto e efeitos. Voto relator conhece do recurso para dar-lhe provimento, para reformar a decisão e anular o auto de infração 20043097 de 26/02/2020, por falta de comprovação de conduta ilícita do autuado para pratica do dano ambiental ocorrido. Visto, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do relator para reformar a decisão e anular o auto de infração 20043097 de 26/02/2020, por falta de comprovação de conduta ilícita do autuado para pratica do dano ambiental ocorrido. **Processo nº 366078/2020 – Interessado: Rafael Bortoli – Relator: Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT –**

**Advogados: Nikolly Fernanda F. Silva - OAB/MT 22.729/O – Ari Frigeri – OAB/MT 12.736. Auto de infração nº201331866/D de 02/10/2020. Termo de embargo nº201341602/D 02/10/2020. Relatório técnico de inspeção nº361/20DUDRONDON/SEMA/MT.** Item 1 – Por dificultar a regeneração natural de 0,8437 hectares de área de preservação permanente – APP, nos termos do relatório técnico de inspeção nº361/20DUDRONDON/SEMA/MT. Item 2 – Por desenvolver atividade de pecuária sem a devida Autorização Provisória de Funcionamento rural – APF, nos termos do relatório técnico de inspeção nº361/20DUDRONDON/SEMA/MT. Decisão administrativa nº2.320/SGPA/SEMA/2022 parcialmente homologada em 29/09/2022, arbitrando contra o autuado a penalidade administrativa de multa somadas ao valor de R\$9.218,50 (nove mil, duzentos e dezoito reais e cinquenta centavos), com fulcro nos artigos 48 e 66 do Decreto Federal nº6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requer o recorrente a reforma e nulidade da decisão. Voto relator pela manutenção da decisão administrativa nº2.320/SGPA/SEMA/2022. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do relator, pela manutenção da decisão administrativa nº2.320/SGPA/SEMA/2022, arbitrando contra o autuado a penalidade administrativa de multa somadas ao valor de R\$9.218,50 (nove mil, duzentos e dezoito reais e cinquenta centavos), com fulcro nos artigos 48 e 66 do Decreto Federal nº6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. **Processo nº 324771/2018 – Interessada: Roseli Zang – Relator: Marcio Augusto Fernandes Tortorelli – ITEEC – Advogado: Marcos Gilberto dos Reis – OAB/DF 38.513. Auto de infração nº1258D de 26/06/2018. Termo de embargo nº0631D de 26/06/2018.** Item 1 – Por desmatar a corte raso 356,7254 ha de vegetação nativa, fora da área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme CI nº128/SRMA/SAGA/SEMA-MT/2018 de 22/06/2018. Item 2 – Por desmatar 349,2438 ha de vegetação nativa em área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme CI nº128/SRMA/SAGA/SEMA-MT/2018 de 22/06/2018. Decisão administrativa nº667/SGPA/SEMA/2022, homologada em 18/05/2022, arbitrando contra a autuada a penalidade administrativa de multas somadas no valor de R\$2.102.944,40 (dois milhões, cento e dois mil, novecentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos), com fulcro no artigo 51(item 1) e 52 (item 2) do Decreto Federal nº6.514/2008, bem como pela manutenção do termo de embargo. Voto relator pelo reconhecimento da prescrição intercorrente de 3 anos, da decisão administrativa Nº. 667/SGPA/SEMA/2022 em 21/02/2022 (fls. 24 a 27), até envio ofício encaminhado CONSEMA: Ofício 0023CCA/SGPA/SEMA/2025 em 06/06/2025 (pag. 46). O relator retificou o voto nos termos da sugestão indicada pelo presidente, pela prescrição, contada da data da decisão administrativa datada de 18/05/2022 até a audiência de conciliação da NUCAN em 04/07/2025 (pag.37). Vistos, relatados e discutidos. O representante da FETIEMT absteve-se do voto. Decidiram, por maioria, nos termos retificado do relator pelo reconhecimento da prescrição da decisão administrativa datada de 18/05/2022 até a audiência de conciliação da NUCAN em 04/07/2025 (pag.37). **Processo nº 35231/2022 – Interessado: José Dias Gomes. – Relatora: Áurea Soares De Campos – ABES – Advogado: Fernando Ribeiro Teixeira – OAB/MT 31.614/O. Auto de infração nº220432629 de 02/09/2022. Termo de embargo nº220442007 de 02/09/2022. Relatório técnico nº1309/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2022.** Por destruir através de desmatamento a corte raso, 90,43 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação (Amazônia/florestal), sem autorização do órgão ambiental competente, inserido no interior da zona de amortecimento de unidade de conservação (Parque Estadual Serra Santa Barbara), conforme descrito no relatório técnico nº1309/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2022. Decisão administrativa

nº1723/SGPA/SEMA/2024, homologada em 13/12/2024, arbitrando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de vegetação destruída, no total 90,43 hectares, perfazendo valor de R\$452.150,00 (quatrocentos e cinquenta e dois mil, cento e cinquenta reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº6.514/2008, que por ter sido cometida no interior de zona de amortecimento de unidade de conservação, terá seu valor aplicado em dobro, resultando no valor total de R\$904.300,00 (novecentos e quatro mil e trezentos reais), com fulcro no artigo 93 do Decreto federal nº6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requer o recorrente pela nulidade do auto de infração e efeitos decorrente deste. Voto relator pelo parcial provimento ao recurso, para fins de retificar o dispositivo aplicado na infração ora julgada, aplicando o artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, cuja penalidade administrativa de multa é de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare, que no caso em apreço deve ser aplicada sobre a área 90,43 hectares, perfazendo a multa em questão, o montante de R\$ 90.430,00 (noventa mil, quatrocentos e trinta reais). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos da relatora pelo parcial provimento ao recurso, perfazendo a multa em questão, o montante de R\$ 90.430,00 (noventa mil, quatrocentos e trinta reais). **Processo nº 33926/2020 – Interessado: Agenor Dela Justina – Relator: Marcio Augusto Fernandes Tortorelli – ITEEC – Advogado: Jean Carlo Stavarengo – OAB/MT 21.713. Auto de infração nº20033019 de 21/01/2020. Termo de embargo nº200034013 de 21/01/2020. Relatório técnico nº015/CFFL/SUF/SEMA/2020.** I – Por desmatar a corte raso 104,349 hectares de floresta nativa, em área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, autuação conforme descrito no relatório técnico nº 05/CFF/SUF/SEMA/2020. II –Por desmatar a corte raso 25,716 hectares de floresta nativa, em área objeto de especial preservação (bioma amazônia), sem autorização do órgão ambiental competente. Autuação conforme descrito no relatório técnico nº 05/CFF/SUF/SEMA/2020. III – Por deixar de atender as exigências legais constantes na notificação de pendências nº 14573/GEM/CRV/SUF/2019, referente à reposição florestal obrigatória autuação conforme descrito no relatório técnico nº 05/CFF/SUF/SEMA/2020. Decisão administrativa nº1514/SGPA/SEMA/2024, parcialmente homologado o auto de infração em 17/09/2024, arbitrando ao autuado a penalidade administrativa de multas somadas no valor de R\$889.715,00 (oitocentos e oitenta e nove mil, setecentos e quinze reais), com fulcro nos artigos 51 (item I), 50 (item II) e 80 (item III),bem como pelo desembargo de 85,715 hectares de área passível de supressão imposto pelo Termo de Embargo/Interdição n. 20034013 de 21/01/2020 (fl. 03), com base nos fundamentos retro expendidos, nos termos do artigo 15-B, do Decreto Federal n. 6514/08; e Manutenção do embargo em relação à 104,3499 hectares de área de reserva legal, imposto pelo Termo de Embargo/Interdição n. 20034013 de 21/01/2020 (fl. 03), nos termos do artigo 15-B, do Decreto Federal n. 6514/08, tendo em vista que tal área encontra-se pendente de regularização. Requer o recorrente pela suspensão do auto de infração e termo de embargo. Voto relator preliminar pela prescrição intercorrente modalidade trienal, entre a data de recebimento do aviso de recebimento (ar) em 05/02/2020 (pag. 24) e a publicação do julgamento do processo administrativo disciplinar em 05/02/2025 (pág. 287), transcorreu período superior a 03 (três) anos. Considerando o pedido de conciliação no dia 15/12/2023 (pag.236) e a audiência inesitosa dia 03/04/2024(pág. 265) suspendendo a contagem em 4 meses, sendo a decisão proferida em 02 de setembro de 2024 (pág. 299), transcorrendo o prazo prescricional considerando a decisão adm. 3 (três anos) anos e 5 (cinco) meses. O representante da FETIEMT apresenta, oralmente, voto divergente, pelo não reconhecimento da prescrição. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do relator pela preliminar de prescrição intercorrente

modalidade trienal, entre a data de recebimento do aviso de recebimento (ar) em 05/02/2020 (pag. 24) e a publicação do julgamento do processo administrativo disciplinar em 05/02/2025 (pág. 287), transcorreu período superior a 03 (três) anos. Considerando o pedido de conciliação no dia 15/12/2023 (pag.236) e a audiência inesitosa dia 03/04/2024(pág. 265) suspendendo a contagem em 4 meses, sendo a decisão proferida em 02 de setembro de 2024 (pág. 299). **Processo nº 320843/2021 – Interessado: Frigorífico Machado – Relator: Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT – Advogado: Ricardo Turbino Neves – OAB/MT 12.454. Auto de infração nº213432182 de 19/07/2021.** Por deixar de apresentar o monitoramento, conforme exigido no artigo 1º, inciso III e IV, da portaria de outorga 609 de 01 de agosto de 2017. Decisão administrativa nº2929/SGPA/SEMA/2022, homologada em 11/11/2022, arbitrando contra a autuada a penalidade administrativa de multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), com fulcro no artigo 80 do Decreto Federal nº6.514/2008. Requereu-se pela nulidade do auto de infração. Voto relator pela manutenção da decisão administrativa nº2929/SGPA/SEMA/2022. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do relator pela manutenção da decisão administrativa arbitrando contra a autuada a penalidade administrativa de multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), com fulcro no artigo 80 do Decreto Federal nº6.514/2008. **Processo nº 543102/2021 – Interessado: Luis Miguel Pressi e Outros – Relatora: Luana Andrade – FECOMÉRCIO – Advogado: Juarez Paulo Secci – OAB/MT 10.483. Auto de infração nº210434136 de 22/11/2021. Termo de embargo nº210442762 de 22/11/2021. Relatório técnico nº1764/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2021.** Por desmatar a corte raso 22,92 há de vegetação nativa em área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme relatório técnico nº1764/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2021. Decisão administrativa nº3326/SGPA/SEMA/2022, homologada em 04/11/2022, arbitrando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por 22,92 há de desmate em área de reserva legal, resultando em R\$114.617,11 (cento e quatorze mil, seiscentos e dezessete reais e onze centavos), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº6.514/2008, bem como pela manutenção do termo de embargo. Requer a recorrente pela declaração de nulidade do auto de infração, bem como do termo de embargo. Voto relator conhece do recurso e nega-lhe provimento para homologar a decisão administrativa nº3326/SGPA/SEMA/2022 em seus exatos termos. O relator retificou o voto para reconhecer a legitimidade passiva em face ao compromisso de compra e venda anexado aos autos pelo recorrente, extinguindo-se o auto de infração e conseqüentemente baixa dos autos. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do retificado do relator, reconhecendo a legitimidade passiva em face ao compromisso de compra e venda anexado aos autos pelo recorrente, extinguindo-se o auto de infração e conseqüentemente baixa dos autos.

**André Stumpf Jacob Gonçalves**  
**Presidente da 1ª JJR**